

PROJETO DE LEI N° 354, DE DE DE 2025

Institui o Programa de Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo público e privado no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, aprovou e eu, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo, com a finalidade de combater atos de assédio sexual como forma de violência, especialmente contra as mulheres, praticados no interior dos veículos do sistema de transporte coletivo público e privado de passageiros no Estado do Piauí, por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se importunação sexual a prática tipificada no art. 215-A do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º O Programa de Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo tem os seguintes objetivos:

- I – coibir a prática de importunação sexual nos veículos de transporte coletivo;
- II – alertar e conscientizar a população acerca da ocorrência de casos de importunação sexual no transporte coletivo;
- III – promover campanhas educativas destinadas a incentivar a formalização de denúncias por parte das vítimas;
- IV – disponibilizar, de forma clara e acessível, os contatos dos órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento, atendimento e orientação às vítimas.

Art. 3º Os condutores dos veículos de transporte coletivo deverão ser orientados a conduzir o veículo até local seguro e realizar a parada imediata ao primeiro sinal de ocorrência de violência dessa natureza, a fim de possibilitar que a vítima solicite a presença da autoridade policial.

Parágrafo único. A vítima da importunação sexual ou qualquer passageiro que presenciar a prática poderá acionar, de forma intermitente, o dispositivo de sinalização de parada do veículo, com o objetivo de chamar a atenção do condutor e dos demais passageiros.

Art. 4º Deverão ser afixadas, nos veículos e espaços do sistema de transporte coletivo de passageiros, placas ou cartazes informativos contendo a tipificação do crime de importunação sexual, bem como os canais de denúncia e atendimento às vítimas.

Art. 5º As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior deverão ser afixados em local visível e de fácil acesso, especialmente:

- I – nas áreas de circulação de passageiros dos terminais de transporte coletivo;
- II – nos guichês e balcões de comercialização de bilhetes;
- III – no interior dos veículos de transporte coletivo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

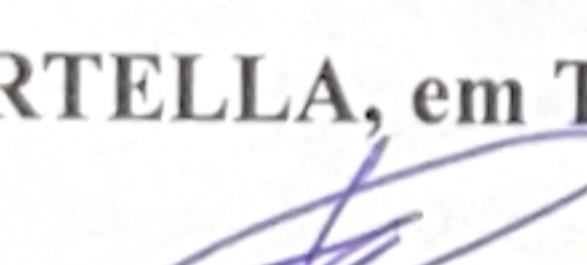
- I – advertência,
- II – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na hipótese de descumprimento após advertência;
- III – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual deverá disponibilizar canal de ouvidoria para o recebimento de denúncias relacionadas à importunação sexual no transporte coletivo, podendo utilizar-se de telefone, aplicativos de mensagens ou outros meios eletrônicos, assegurado o anonimato do denunciante.

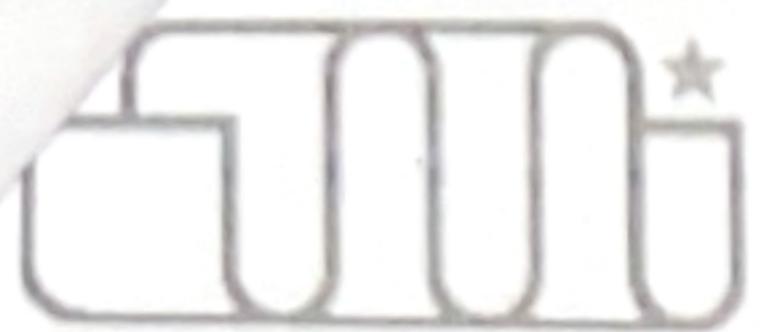
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina-PI, 09 de dezembro de 2025.



Dep. Gessivaldo Isaías
REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa de Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo público e privado, como instrumento de enfrentamento a uma das formas mais recorrentes de violência sofridas, especialmente, por mulheres no cotidiano urbano.

A importunação sexual, tipificada no art. 215-A do Código Penal, constitui grave violação à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. No contexto do transporte coletivo, tal prática se revela ainda mais lesiva, uma vez que as vítimas se encontram em situação de vulnerabilidade, em ambientes muitas vezes lotados, com dificuldade de reação imediata ou de identificação do agressor.

No Estado do Piauí, assim como em diversas unidades da Federação, relatos de assédio e importunação sexual em ônibus e terminais de transporte coletivo são frequentes, gerando medo, constrangimento e restrição ao direito fundamental de ir e vir das mulheres. Tal realidade evidencia a necessidade de políticas públicas específicas que atuem de forma preventiva, educativa e repressiva, promovendo a conscientização da sociedade e o fortalecimento dos mecanismos de denúncia e acolhimento das vítimas.

A proposta ora apresentada busca estruturar um conjunto de medidas que envolvem campanhas educativas, orientação aos condutores, disponibilização de canais de denúncia, divulgação da tipificação penal do crime e utilização de sistemas de monitoramento, respeitada a legislação vigente. Tais ações visam não apenas coibir a prática criminosa, mas também estimular a formalização de denúncias, rompendo o ciclo de silêncio que, muitas vezes, envolve esse tipo de violência.

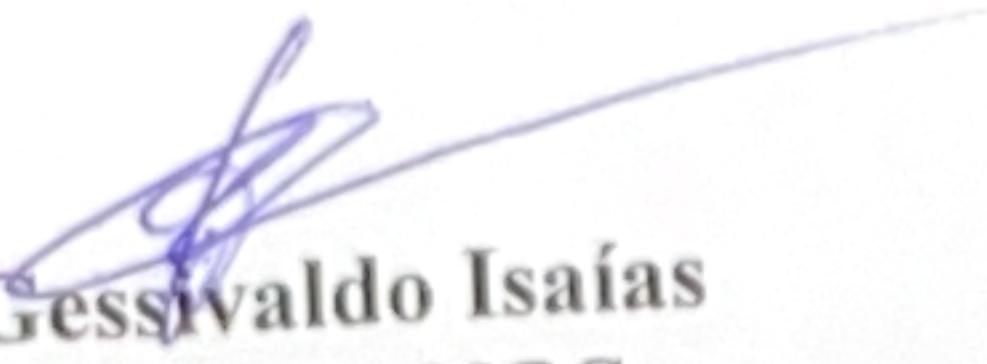
Ressalte-se que o Projeto de Lei não cria novos tipos penais nem invade a competência privativa da União, limitando-se a estabelecer diretrizes e ações no âmbito administrativo e preventivo, em consonância com a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da mulher, segurança pública e políticas de interesse local, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal.

Além disso, a iniciativa está alinhada aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na promoção dos direitos humanos e no combate à violência de gênero, reforçando o papel do Poder Público Estadual na construção de ambientes mais seguros, especialmente nos serviços públicos essenciais, como o transporte coletivo.



Diante da relevância social da matéria e da urgência de medidas eficazes para o enfrentamento da importunação sexual no transporte coletivo, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da segurança, da dignidade e da liberdade das mulheres piauienses.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina-PI, 09 de dezembro de 2025.


Dep. Gessivaldo Isaías
REPUBLICANOS